

Um excurso sobre o termo “ação”: a “ação” dos acionistas contra as companhias

A journey over the word “ação” (share): the “claim” of shareholders against the companies

LUCAS GORGULHO BARROS*

“Tôda a gente, tanto que começa a se interessar pelos títulos de crédito mercantis, a si mesmo formula pergunta, que fica sempre sem resposta: por que se chamam ações os títulos representativos do capital das sociedades anônimas?”

(FERREIRA, Waldemar Martins. *Tratado de Sociedades Mercantis. Sociedades Anônimas*, v. 4, 5.^a ed.. Rio de Janeiro: Nacional de Direito. 1958, p. 1023).

SUMÁRIO: *I – Desvendando o significado da “ação”. II – A origem e a consolidação do uso do termo “ação”. III – A razão para o prevaecimento do termo “ação” e a relação entre acionistas e companhias. IV – A desmistificação das pretensões dos acionistas contra as companhias. V – Notas finais.*

RESUMO: Este artigo busca identificar a origem do uso da palavra “ação” nas companhias modernas e a razão pela qual este foi o termo adotado para designar as frações em que se divide o capital social das sociedades anônimas. O que se evidencia, pelos resultados desta tarefa, é um dos aspectos mais relevantes da relação entre os acionistas e as companhias: a distinção de suas respectivas posições jurídicas e a existência de pretensões dos acionistas *contra* as companhias de que participam.

* Graduado e mestrando em Direito Societário pela Universidade de São Paulo. Advogado em São Paulo. Agradeço a Bruno Robert pelas inestimáveis discussões e comentários, nesta e em diversas outras oportunidades.

RDS XI (2019), 2, 333-352

PALAVRAS-CHAVE: Sociedades anônimas. Ação. Acionistas.

ABSTRACT: This paper aims to identify the origin of use of the word “ação” (*share*) in modern corporations and the reason why this was the term used for designating the shares in which the corporate capital of the corporations is divided. What is emphasized, by the results of this endeavor, is one of the most relevant aspects of the relationship between shareholders and corporations: the distinction among their respective juridical positions and the existence of claims of shareholders against the corporations of which they participate.

KEY WORDS: Companies. Shares. Shareholders.

I – Desvendando o significado da “ação”*

“Ação” é palavra usada correntemente em Direito Societário, para designar as frações em que se divide o capital social das sociedades anônimas¹.

A palavra também pode ter seus sentidos desdobrados em conceitos relacionados às frações do capital social das companhias. Nesse sentido, pode denotar o direito de participação nas companhias e o estado de sócio inerentes à titularidade das frações do capital social, bem como os títulos representativos destas frações. O significado da palavra é, portanto, triplo²⁻³.

* O autor escreve de acordo com as convenções brasileiras. As referências a normas legais dizem respeito à legislação brasileira em vigor.

¹ Como destaca COELHO: “[...] a ação representa, de facto, e em primeiro lugar, uma fração do capital social” (*Estudo sobre as Ações de Sociedades Anônimas*. Coimbra: Coimbra. 1957, p. 2).

² RENAUD trata do desdobramento triplo dos significados da palavra “ação” em “Aktienrecht”, “Aktienquote” e “Aktienurkunde” (*Das Recht der Aktiengesellschaften*, 2.^a ed. Leipzig: Bernhard Tauchnitz. 1875, pp. 89-91). Estas dimensões são bem traduzidas por ASCENSÃO como “dimensão societária”, “[dimensão] capitalística” (i.e., as frações do capital social) e “[dimensão] representativa” (ou seja, os títulos de participação) (Os Valores Mobiliários: Conceito, Espécies e Regime Jurídico. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, v. 5. 2008, pp. 107-108).

³ A respeito da polissemia do termo “ação”, ver LEHMANN, Karl. *Das Recht der Aktiengesellschaften*, v. 1. Berlin: Carl Heymanns. 1898, pp. 172-173; RIPERT, Georges; e ROBLOT, René. *Traité Élémentaire de Droit Commercial*, 6.^a ed.. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence. 1968, p. 591; ESCARRA, Jean; ESCARRA, Edouard; e RAULT, Jean. *Traité Théorique et Pratique de Droit Commercial. Les Sociétés Commerciales*, t. III. Paris: Recueil Sirey. 1955, pp. 2-28; CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. Das Ações Próprias: Dogmática Básica e Perspectivas de Reforma. *Revista de Direito das Sociedades*, ano I, n. 3. 2009, p. 638; LABAREDA, João. *Das Ações das Sociedades Anônimas*. Lisboa: AAFD. 1988, pp. 5-10; e ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de Direito Comercial. Das Sociedades*, v. II, 2.^a ed.. Coimbra: Almedina. 2007, pp. 221-226. No Brasil, cf., i.a., CARVALHO

Pouco se costuma recordar, no entanto, sobre sua origem e a razão pela qual este, e não outro, foi o termo escolhido para designar as frações do capital social das companhias.

Ter em conta a origem dos termos usados na linguagem jurídica não se presta apenas a satisfazer a natural curiosidade que acomete seus operadores⁴. Mais do que isso, as raízes etimológicas dos termos jurídicos podem ajudar, e muito, na compreensão dos institutos por eles designados⁵ e, igualmente, de suas interações com outros elementos do universo jurídico⁶.

Colocam-se, assim, as seguintes perguntas: quando se passou a usar a palavra “ação”, em matéria societária? Como indagado por Ferreira, por que este foi o termo escolhido para designar as frações do capital social das companhias?

A origem e a razão para o uso do termo “ação” nas sociedades anônimas, bem como sua contribuição para a melhor compreensão do relacionamento entre os acionistas e as companhias, é o que se cuida neste artigo⁷.

DE MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro. Dos Comerciantes e Seus Auxiliares. Das Sociedades Comerciais*, v. III, 6.^a ed.. São Paulo: Freitas Bastos. 1963, pp. 407-408; VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedades por Ações*, v. I. Rio de Janeiro: Forense. 1941, pp. 83-84; PEIXOTO, Carlos Fulgência da Cunha. *Sociedades por Ações*, v. I. São Paulo: Saraiva. 1972, pp. 113-115; SANTOS, Teófilo de Azeredo. Natureza Jurídica das Ações das Sociedades. *Revista Forense*, v. 169. 1957, pp. 484-498; CAMPOS BATALHA, Wilson de Souza. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, v. 1. Rio de Janeiro: Forense. 1977, p. 158; REQUIÃO, Rubens. *Comentários aos Artigo 1.º a 51*. In WALD, Arnoldo (org.). *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, v. 1. São Paulo: Saraiva. 1980, pp. 99-101; e LAMY FILHO, Alfredo; e BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. *A Lei das S.A.. Pareceres*, v. II, 2.^a ed.. Rio de Janeiro: Renovar. 1996, p. 50.

⁴ Como bem apontado por FERREIRA, no excerto que epigrafa este capítulo. Em outra passagem, o autor afirma que “*Causa sempre estranheza que a parcela do capital da sociedade anônima se designe pela expressão que se universalizou*” (*Tratado de Direito Comercial. O Estatuto da Sociedade por Ações*, v. 4. São Paulo: Saraiva. 1961, p. 222).

⁵ As contribuições da etimologia para o aperfeiçoamento do entendimento sobre um objeto são reconhecidas de longa data, como se pode notar pelas palavras de Isidoro de Sevilha, que viveu entre os séculos VI e VII: “*Indeed, one’s insight into anything is clearer when its etymology is known*” (no original: “*Omnis enim rei inspectio etymologia cognita planior est*”) (*Isidori Hispalensis Episcopi Etymologiarum sive Originum Libri XX*, t. I, l. I, I, manuscrito, sem data. Trad. Ing. BARNEY, Stephen A.; et al.. *The Etymologies of Isidore of Seville*. Cambridge: Cambridge University. 2006, p. 55).

⁶ Como ressalta GRAU, a tarefa de retomar o sentido de termos jurídicos é imprescindível para o adequado conhecimento do Direito, ainda que muitas vezes se os usem como se tivessem seu sentido “*conhecido e assente*” (*Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito*. São Paulo: Malheiros. 2002, p. 194).

⁷ A referência ao termo “ação” compreende suas formas singular e plural, bem como suas variantes em alemão (*Aktie*), francês (*action*), italiano (*azione*) e espanhol (*acción*), que têm a mesma origem. Não se cuida, neste artigo, de outras acepções jurídicas do termo “ação”, para além do Direito Societário.

II – A origem e a consolidação do uso do termo “ação”

O termo “ação”, ao contrário do que se pode imaginar, não foi usado desde o surgimento das primeiras companhias, em 1594, quando foi fundada a *Compagnie van Verre*, que realizou a viagem ultramarina holandesa inaugural⁸⁻⁹⁻¹⁰.

⁸ Cf. COLEMBRANDER, Henman Theodoor. Über das erste Auftreten des Wortes “Akte” in den Niederlanden. *Zeitschrift für das Gesammte Handelsrecht*. 1901, pp. 383-384; e VAN DER CHYS, Jacobus Anne. *Geschiedenis der Stichting van de Vereenigde O. I. Compagnie en der Maatregelen van de Nederlansche Regering Betreffende de Vaart Op Oost-Indie, Welke aan deze Stichting Voorafgingen*. Leyden: P. Engels. 1857, p. 34. O nome da companhia pode ser traduzido por “Companhia do Longínquo” (LEAL, Cristina Maria Ribeiro de Sousa Ferreira. *A Primeira Viagem Neerlandesa à Ásia, 1595-1597 Objetivos e Interações com os Portugueses*. Dissertação de Mestrado – Universidade Nova de Lisboa. 2013, p. 64). A *Compagnie van Verre* e outras companhias holandesas anteriores à Companhia das Índias Orientais, fundada em 1602, no entanto, destinavam-se, cada uma, a apenas um empreendimento (*i.e.*, apenas uma viagem interoceânica) e está aí a diferença fundamental em relação à Companhia das Índias Orientais, que se formou para a realização de múltiplos empreendimentos ultramarinos (*cf.*, sobre a formação da Companhia das Índias Orientais, notando esta diferença com relação ao prazo de duração das companhias predecessoras, SAYOUS, André-Émile. *Les Sociétés Anonymes par Actions. Leur Nature Dégagée par la Méthode Historique d’Après L’Histoire de La Compagnie Hollandaise des Indes Orientales de 1602 a 1623. Revue d’Économie Politique*, v. 16, n. 7. 1902, pp. 614-637; e ARNTZ, Frederic. *Endstation Niederlande. Eine Untersuchung zur Integration der Molukker seit der 1950er Jahren*. Münster: Waxmann. 2010, p. 21). Por sua relevância, LEHMANN afirma que a Companhia das Índias Orientais holandesa emergiu como um “meteoro” das companhias anteriores (*Die Geschichtliche Entwicklung des Aktienrechts bis zum Code de Commerce*. Berlin: Carl Heymanns. 1895, p. 7).

⁹ Ressalte-se, a esse respeito, que há quem encontre no Banco de São Jorge (*Casa di S. Giorgio*), fundado em Gênova em 1407, o precursor das companhias modernas. Para a história do Banco de São Jorge, *cf.*, por todos, GOLDSCHMIDT, Levin. *Handbuch des Handelsrechts. Universalgeschichte des Handelsrechts*, v. 1. Stuttgart: Ferdinand Enke. 1891, pp. 296-298; LOBERO, Antonio. *Memorie Storiche della Banca di S. Giorgio*. Genova: Tipografia Ponthenier. 1832; e SIEVERING, Heinrich. *Genueser Finanzwesen mit Besonderer Berücksichtigung der Casa di S. Giorgio. I. Genueser Finanzwesen vom 12. bis 14. Jahrhundert*. In WEBER, Max *et. al.* (eds.). *Volkswirtschaftliche Abhandlungen der Badischen Hochschulen*, v. I. Freiburg: J. C. B. Mohr (Paul Siebeck). 1898, pp. 269-543. Sobre organizações comerciais precursoras, em Portugal, *cf.* MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. *Companhias Portuguesas de Comércio Anteriores ao Século XVII. Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, v. A.3. 2006, pp. 739-750. Tratamos, neste estudo, no entanto, das companhias, no sentido atual do termo, cuja origem se encontra nas sociedades holandesas do final do século XVI e início do século XVII.

¹⁰ A primeira companhia, na acepção moderna do termo, no universo lusófono, foi a Companhia da Índia Oriental, autorizada por meio da Carta Régia de 10 de Dezembro de 1624, cujo estatuto foi estabelecido posteriormente, pelo Regimento de 27 de Agosto de 1628. Vide, a esse respeito, SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de Hum Dicionário Jurídico, Theoretico, e Practico, Remissivo Às Leis Compiladas, e Extravagantes*, t. I. Lisboa: Typographia Rollandiana. 1825, n.p. [verbete companhia]; e MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. *As Companhias Pombalinas. Contributo para a História das Sociedades por Ações em Portugal*. Coimbra: Almedina. 1997, p. 132. A respeito das primeiras companhias coloniais, no Brasil, *cf.* DIÉGUES JÚNIOR, Miguel. *As Companhias Privilegiadas no Comércio Colonial, Revista*

Embora o uso do termo e a formação das primeiras companhias sejam temporalmente próximos – e intimamente relacionados –, não são coincidentes entre si.

As frações em que se divide o capital social das companhias eram, inicialmente, designadas de “partes” (no original, “paert”, “paertie” ou “partije”)¹¹. Os sócios detinham, cada um, “partes” de uma mesma sociedade.

A ideia de divisão em partes, ou parcelas, distribuídas entre os seus sócios, é, a rigor, inerente à racionalidade das sociedades em geral, muito antes do surgimento das companhias modernas¹². Retomam-se, portanto, as perguntas formuladas acima: quando e por que, nestas companhias, passou a ser utilizado o termo “ação”?

Remonta a 1606, nos Países Baixos, o primeiro registro de que se tem notícia do uso do termo “ação”, com o significado de fração do capital social das sociedades anônimas modernas¹³⁻¹⁴. Na ocasião, a palavra “ações”, no plural, foi

de História, v. 1, n. 1. 1950, pp. 309-337. Em sentido diverso, CORDEIRO localiza, nas companhias pombalinas, em meados do século XVIII, o surgimento “[d]a figura das sociedades anônimas [...], no nosso palco e no fundamental” (*Manual de Direito das Sociedades. Sociedades em Especial*, v. II, 2.ª ed.. Coimbra: Almedina. 2007, p. 513).

¹¹ Cf. COLEMBRANDER, Herman Theodoor. Über das erste Auftreten des Wortes “Aktie” in den Niederlanden. *Zeitschrift für das Gesamte Handelsrecht*. 1901, pp. 384-385; e PERELS, Leopold. *Aktie*. In KÜNBERG, Eberhard Freiherr von; PERELS, Leopold; FRENSDORFF, Ferdinand, et. al.. *Beiträge zum Wörterbuch der deutschen Rechtssprache – Richard Schröder zum siebenzigsten Geburtstage gewidmet von Freunden und Mitarbeitern*. Weimar: Hermann Böhlau Nachfolger. 1908, pp. 78-80.

¹² Ver, a respeito da ideia comum de divisão de lucros e perdas entre os sócios – ainda que com tratamento jurídico distinto conforme os tipos societários em questão –, nas *societates* romanas, WEBER, Max. *Zur Geschichte der Handelsgesellschaften im Mittelalter. nach Südeuropäischen Quellen*. Stuttgart: Ferdinand Enke. 1889, pp. 4-5; e nas sociedades comerciais medievais, LATTES, Alessandro. *Il Diritto Commerciale nella Legislazione Statutaria delle Città Italiane*. Milano: Ulrico Hoepli. 1884, pp. 158-159; e ENDEMANN, Wilhelm. *Studien in der Romanisch-Kanonistischen Wirtschafts- und Rechtslehre bis gegen Ende des Siebenzehnten Jahrhunderts*. Berlin: J. Guttentag. 1874, pp. 375-387.

¹³ cf. COLEMBRANDER, Herman Theodoor. Über das erste Auftreten des Wortes “Aktie” in den Niederlanden. *Zeitschrift für das Gesamte Handelsrecht*. 1901, pp. 383-387. O estudo de COLEMBRANDER, arquivista do Arquivo Real em Haia, foi conduzido por sugestão de LEHMANN, quem, anteriormente, havia identificado o uso mais antigo do termo “Aktie” em documento da Companhia das Índias Orientais de 27 de fevereiro de 1610 (*Die Geschichtliche Entwicklung des Aktienrechts bis zum Code de Commerce*. Berlin: Carl Heymanns. 1895, p. 9). PERELS registra usos anteriores do termo “ação”, em meados do século XVI, e afirma, em sentido contrário a COLEMBRANDER, que o termo “ação” teria sido usado nas grandes companhias desde 1602, quando foram constituídas (*Aktie*. In KÜNBERG, Eberhard Freiherr von; PERELS, Leopold; FRENSDORFF, Ferdinand, et. al.. *Beiträge zum Wörterbuch der deutschen Rechtssprache – Richard Schröder zum siebenzigsten Geburtstage gewidmet von Freunden und Mitarbeitern*. Weimar: Hermann Böhlau Nachfolger. 1908, p. 81).

¹⁴ Há registros de usos anteriores do termo “ação”, para se referir a uma pretensão, na segunda metade do século XV (KÖBLER, Gerhard. *Etymologisches Rechtswörterbuch*. Tübingen: UTB. 1995, p. 10;

usada em uma resolução dos Dezesete Senhores (*Heeren Seventien*) da Companhia das Índias Orientais¹⁵, datada de 28 de agosto de 1606¹⁶.

O uso mais antigo da palavra “ação”, no singular, por sua vez, pôde ser identificado em um registro de transferência de ações emitidas pela Companhia das Índias Orientais, pouco tempo depois, em 02 de novembro de 1607¹⁷.

O termo “ação” foi, a partir de então, difundido dos Países Baixos para os demais países da Europa continental durante os séculos XVII e XVIII: atingiu

e KÖBLER, Ulrike. *Werden, Wandel und Wesen des Deutschen Privatrechtswortschatzes*. Frankfurt am Main: Peter Lang. 2010, pp. 580-581), bem como a títulos de dívida de renda fixa, no século XVI (STRIEDER, Jakob. *Studien zur Geschichte Kapitalistischer Organisationsformen. Monopole, Kartelle und Aktiengesellschaften im Mittelalter und zu Beginn der Neuzeit*. München: Duncker und Humblot. 1914, pp. 114-115). O registro mais antigo é comumente identificado em 1472, em Bremen (na forma “axien”) (GRIMM; Jacob; e GRIMM, Wilhelm. *Deutsches Wörterbuch. Neubearbeitung*, v. 2. Stuttgart: S. Hirzel. 1998, p. 149; e KÖBLER, Gerhard. *Etymologisches Rechtswörterbuch*. Tübingen: UTB. 1995, p. 10).

¹⁵ Os Dezesete Senhores correspondiam ao órgão central da administração da Companhia das Índias Orientais, composto por dezesseis representantes das Câmaras, que se reuniam em assembleia geral para tomar as decisões mais relevantes da companhia (cf., a esse respeito, HECKSCHER, Eli Filip. *Mercantilism*. Trad. Ing. *Merkantilism: Ett led i den Ekonomiska Politikens Historia*. London: George Allen and Unwin. 1955, p. 365; e VRIES, Jan de; e WOUDE, Ad van der. *The First Modern Economy: Success, Failure And Perseverance of the Dutch Economy, 1500-1815*. Cambridge: Cambridge University. 1997, p. 384). Sobre a organização da Companhia das Índias Orientais, cf., *i. a.*, JESUS, João C. da Silva. *As Armadas do Sul. A Navegação Militar no Índico Oriental. 1580-1607*. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa. 1998, pp. 121-126; e FERREIRA, Waldemar Martins. *História do Direito Brasileiro*, t. III. São Paulo: Max Limonad. 1955, pp. 21-42.

¹⁶ A resolução dos Estados Gerais (*Generalstaaten*) mais antiga contendo o termo “ações”, por sua vez, data de 13 de junho de 1607, e dizia respeito à Companhia das Índias Orientais (cf. COLEBRANDER, Herman Theodoor. *Über das erste Auftreten des Wortes “Aktie” in den Niederlanden*. *Zeitschrift für das Gesamte Handelsrecht*. 1901, p. 385).

¹⁷ O registro foi encontrado na Câmara de Delft (cf. COLEBRANDER, Herman Theodoor. *Über das Erste Auftreten des Wortes “Aktie” in den Niederlanden*. *Zeitschrift für das Gesamte Handelsrecht*. 1901, p. 386) [câmaras eram órgãos da Companhia das Índias Orientais, como esclarece FERREIRA (*História do Direito Brasileiro*, t. III. São Paulo: Max Limonad. 1955, pp. 23-24)], em um livro de registro de transferência de ações da companhia (*Transportbuch*, no original). Sobre a função de registro de transferência de ações das primeiras companhias, BRÛLONS, Jacques Savary des. *Dictionnaire Universel de Commerce*, t. 1. Paris: La Veuve Estienne. 1741, pp. 571-572. A respeito da função registrária das sociedades anônimas no Brasil, ver, ainda, GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *A Função Registrária das Sociedades Anônimas*. In WALT, Arnold (coord.). *O Direito na Década de 80: Estudos em Homenagem a Hely Lopes Meirelles*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1985, pp. 143-149; e COMPARATO, Fábio Konder. *Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: Forense. 1981, pp. 25-28. Acerca dos registros de negócios envolvendo valores mobiliários, cf. SILVA, Ana Paula Mota da Costa e. *Efeitos do Registro e Valores Mobiliários. A Protecção Conferida ao Terceiro Adquirente*. *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 58, v. II. 1998, pp. 859-874.

a Suécia, em 1615, a Dinamarca, em 1616, os países de língua alemã, em 1647, a França, em meados do século XVII, a Itália, em 1715, e Portugal e Espanha, ambos no século XVIII¹⁸.

Neste processo, os termos “ação” e “parte” coexistiram por um período, até que este último caiu definitivamente em desuso, em Direito Societário, nos países da Europa continental. Em paralelo à sua expansão geográfica e enquanto conviviam com a designação anterior de “partes”, o termo “ação” teve seu significado delimitado, em matéria societária, e se consolidou como o mais usado para designar as frações em que se divide o capital das companhias^{19_20_21_22}.

¹⁸ Cf. LEHMANN, Karl. *Die Geschichtliche Entwicklung des Aktienrechts bis zum Code de Commerce*. Berlin: Carl Heymanns. 1895, pp. 9-10; e GASPERONI, Nicola. *Le Azioni di Società*. Padova: CEDAM. 1942, pp. 5-6. Sobre o uso do termo em países de língua alemã, KLOSA, Sven. *Die Brandenburgische-Africanische Compagnie in Emden*. Frankfurt: Peter Lang. 2010, p. 70; e, sobre o uso na Itália, REZASCO, Giulio. *Dizionario del Linguaggio Italiano Storico ed Amministrativo*. Firenze: Successori Le Monnier. 1881, p. 73. GRIMM e GRIMM indicam que, durante o século XVIII, o significado de título de participação tomou maior importância, frente aos demais significados do termo “ação” (*Deutsches Wörterbuch. Neubearbeitung*, v. 2. Stuttgart: S. Hirzel. 1998, p. 149).

¹⁹ Cf., a esse respeito, SCHRÖDER, Richard; e KÜNBBERG, Eberhard Freiherr von. *Deutsches Rechtswörterbuch: Wörterbuch der Älteren Deutschen Rechtssprache*, v. 1. Weimar: Hermann Böhlhaus Nachfolger. 1932, p. 474.

²⁰ Interessaria notar, ainda, a observação de SAYOUS: as ações não eram originalmente frações idênticas do capital social da Companhia das Índias Orientais. O processo de uniformização das ações se deu por influência dos negócios em bolsa, que são facilitados pela uniformidade dos títulos negociados (Le Fractionnement du Capital Social de La Compagnie Néerlandaise des Indes Orientales aux XVII^e et XVIII^e Siècles. *Nouvelle Revue Historique de Droit Français et Étranger*, v. 25. 1901, pp. 621-626).

²¹ Em inglês, embora haja registros dos termos “action”, com o significado de “ação”, e “actionist” e “actionary”, com o significado de “acionista”, estes termos não preponderaram sobre os termos “stock” e “shares” ou seus derivados [cf., *i.a.*, MURRAY, James A. H.. *A New English Dictionary on Historical Principles*, v. I. Oxford: Clarendon. 1888, p. 94; e POSTLETHWAYT, Malachy. *The Universal Dictionary of Trade and Commerce*, v. 1, 4.^a ed.. London: s.n.. 1774, n.p. (verbete *action*). O trabalho de POSTLETHWAYT, em inglês, partiu do dicionário anterior preparado por BRÛLONS, em francês, a que não se pode deixar de fazer referência, por sua qualidade e relevância (*Dictionnaire Universel de Commerce*, t. 1. Paris: La Veuve Estienne. 1741, p. 568-573 (verbete *action*)). O termo “share”, ainda hoje com o significado de “parte” ou “porção”, originou-se do verbo “shear”, que significa “cortar” (ver, *i.a.*, SKEAT, Walter William. *An Etymological Dictionary of the English Language*. Oxford: Clarendon. 1888, pp. 545-546). O termo “stock”, por sua vez, pode derivar de “stipe”, que significa, de forma geral, a base do talo das plantas [LEMON, George William. *English Etymology; Or, a Derivative Dictionary of the English Language: in Two Alphabets*. London: G. Robinson. 1783, n.p. (verbete *stock*)]. O termo foi também usado, na prática, para designar, de forma genérica, tanto ações quanto títulos de dívida (cf. WITHERS, Hartley. *Stocks and Shares*. New York: E. P. Dutton. 1910, p. 5). Para crítica ao uso generalizado do termo, cujo significado mais adequado seria relacionado às ações de companhias abertas, ver MORTIMER, Thomas. *Every Man His Own Broker: or, a Guide to Exchange-Alley*, 6.^a ed.. London: S. Hooper. 1765, pp. 4-5.

²² Nota-se que, ainda no século XIX, TAVARES referia-se a “ações” ou “partes sociaes”: “É o que está acontecendo diariamente nas sociedades anonymas, em que as partes sociaes ou ações [...]” (*Das Sociedades*

Em seguida, o significado do termo foi desdobrado e passou a abranger também: (i) o direito de participação decorrente da titularidade das ações e o estado de sócio dos acionistas²³; e (ii) os títulos que representam a participação societária nas companhias. Esta extensão decorreu da proximidade e íntima relação dos referidos significados com o conceito da ação enquanto fração do capital social das sociedades anônimas.

Como as frações do capital das companhias e o direito de participação que delas decorrem estão atreladas entre si, foi natural a extensão do uso do termo para este segundo sentido, referente ao estado de sócio dos acionistas²⁴.

O uso do termo para designar os certificados e cautelas de ações, por sua vez, surgiu da prática de emissão destes certificados em nome dos acionistas, após o recebimento das entradas e lançamentos nos livros de registro de ações da companhia correspondentes. Eram estes certificados e os lançamentos nos livros societários que confirmavam a titularidade das ações²⁵⁻²⁶⁻²⁷.

Commerciaes. Tractado Theorico e Pratico, v. 1. Coimbra: França Amado. 1899, p. 68).

²³ Como esclarece CORDEIRO, a respeito da transmutação dos significados de “ser sócio”: “Assim, a qualidade de sócio passa a ser expressa pela titularidade de inerente posição. [...] Estas considerações documentam e explicam a evolução progressiva da situação dos sócios, no sentido da abstração. Primeiro: uma qualidade assumida; depois: a titularidade de uma posição; por fim: a própria posição ou participação social” (Ações sem Valor Nominal. *Revista de Direito das Sociedades*, ano II, n. 3-4. 2010, p. 489).

²⁴ LEHMANN identifica, nestes aspectos, o duplo significado do termo “ação” (*Das Recht der Aktiengesellschaften*, v. 1. Berlin: Carl Heymanns. 1898, p. 172).

²⁵ Sobre o uso do termo “ação” para designar os certificados das participações societárias, cf. LEHMANN, Karl. *Die Geschichtliche Entwicklung des Aktienrechts bis zum Code de Commerce*. Berlin: Carl Heymanns. 1895, pp. 76-77. ATHANASSAKIS, que faz uma análise cultural sobre a história das ações, afirma que o termo “ação” se desenvolveu como uma comprovação das entradas dos acionistas nas sociedades (*Die Aktie als Bild – Zur Kulturgeschichte von Wertpapieren*. Wien: Springer. 2008, p. 67). Como ressalta CORDEIRO, a respeito da inserção cultural do Direito: “O Direito é, ainda, uma realidade histórico cultural. As suas proposições e o seu encadeamento não são obra de nenhum legislador, particularmente no Direito privado: antes decorrem de paulatina evolução jurídico científica” (Os Deveres Fundamentais dos Administradores das Sociedades. *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 66, v. II. 2006, n.p.).

²⁶ Nos termos de PONTES DE MIRANDA, destacando a possibilidade de sua materialização em títulos, as ações são um bem “incorpóreo-corpóreo (ação + título ou cártula) ou corpóreo-incorpóreo” (*Tratado de Direito Privado. Parte Especial. Direito das Obrigações: Sociedades por Ações*, t. L, 3.ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1984, p. 49). Interessante, a esse respeito, a nota de LEÃES, que identifica a ironia sobre a ideia de cártula, que passou “[d]a mais fecunda das contribuições propiciadas pelo instrumental jurídico à vida econômica moderna” à “responsável por um processo perverso de ‘papirização’” (*Estudos e Pareceres sobre Sociedades Anônimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1989, p. 55), ao que acrescentaríamos, ainda, o conhecido processo de desmaterialização pelo qual vem passando os títulos de crédito nas últimas décadas. A função instrumental da ação, que sintetiza a contribuição dos acionistas e sua participação nas sociedades anônimas, é bem delimitada por COELHO (*Estudo sobre as Ações de Sociedades Anônimas*. Coimbra: Coimbra. 1957, pp. 11-13).

Pela relevância das ações para o funcionamento das sociedades anônimas, tidas como um de seus elementos essenciais²⁸, o termo passou a designar, por extensão, os titulares destes títulos: os “acionistas” das companhias²⁹.

²⁷ Não se pode deixar de notar, sobre o assunto, que a materialização do direito de sócio em um título foi o elemento distintivo identificado por CARNELUTTI nas ações, quando comparadas às quotas representativas de participação em outros tipos societários (Sulla Distinzione tra Quota e Azione delle Società Commerciali. *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obligazioni*, v. 13, 1915, pp. 318-324). No mesmo sentido, cf. SRAFFA, Angelo. La Tassa di Circolazione sulle Carature delle Accomandite Semplici. *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obligazioni*, v. 10, 1912, pp. 1045-1054, especialmente pp. 1050-1054. Por esta mesma razão que MESSINEO aponta impossibilidade prática de se negociarem quotas em bolsa (*Operazioni di Borsa e di Banca*, 3.^a ed.. Milano: Giuffrè. 1966, pp. 143-144). FRAISSAINGEA, por sua vez, encontra a distinção entre ações e quotas em sua circulabilidade (*Le Double Criterium de l'Action*. In THALLER, Edmond-Eugène (fund.). *Annales de Droit Commercial Français, Étranger et International*, t. 28. Paris: Librairie Nouvelle de Droit et de Jurisprudence. 1914, pp. 12-32), enquanto LYON-CAEN e RENAULT indicam que o caráter distintivo está na possibilidade de transferência das ações sem o consentimento dos demais acionistas (*Manuel de Droit Commercial*, 11.^a ed.. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence. 1913, pp. 138-140). Para análise das diversas correntes sobre o assunto, cf. MANARA, Ulisse. *Delle Società e delle Associazioni Commerciali. Parte Generale*, v.1. Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese. 1902, pp. 504-536.

²⁸ A respeito da essencialidade das ações para o tipo societário das sociedades anônimas, cf., i.a., PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado. Parte Especial. Direito das Obrigações: Sociedades por Ações*, t. L, 3.^a ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1984, p. 7; e SZTAJN, Rachel. *Contrato de Sociedade e Formas Societárias*. São Paulo: Saraiva. 1989, pp. 76-77. As ações são tão relevantes para o funcionamento das sociedades anônimas que chegam a ser apontadas como a grande inovação trazida pelas companhias (LEHMANN, Karl. *Das Recht der Aktiengesellschaften*, v. 1. Berlin: Carl Heymanns. 1898, p. 24; e 137) e um de seus elementos distintivos (cf., a esse respeito, TEIXEIRA, Egberto Lacerda; e GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro*, v. 1. São Paulo: Bushatsky. 1979, p. 169; e CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. *Manual de Direito das Sociedades. Sociedades em Especial*, v. II, 2.^a ed.. Coimbra: Almedina. 2007, p. 481). TAVARES registra a importância das ações para o tipo societário das sociedades anônimas: “O caracter particular da sociedade anonyma não reside tanto na responsabilidade limitada dos socios até á medida da sua parte no capital social, como na natureza jurídica da ação como título representativo das partes sociaes” (*Das Sociedades Commerciaes. Tractado Theorico e Practico*, v. 1. Coimbra: França Amado. 1899, p. 297).

²⁹ Indicando o surgimento dos termos derivados “acionista”, em meados do século XVII, [“Aktionist”, em alemão, que assumiu posteriormente a forma de “Aktionär”, no século XVIII, por vezes grafada “Actionär”, como em cartas de GOETHE (publicadas em *Goethes Werke. Herausgegeben im Auftrage der Großherzogin Sophie von Sachsen. Goethes Briefe*, p. 4, v. 49. Weimar: Hermann Böhlhaus Nachfolger. 1909, pp. 63 e 161-162)] e “Aktiengesellschaft”, no século XIX, cf. SCHIRMER, Alfred. *Wörterbuch der Deutschen Kaufmannsprache – auf Geschichtlichen Grundlagen*. Berlin: De Gruyter. 1991, p. 9. Sobre a derivação natural do termo “acionista”, cf. FERREIRA, Waldemar Martins. *História do Direito Brasileiro*, t. III. São Paulo: Max Limonad. 1955, p. 30. Não se pode deixar de registrar nota de VEGA, em tom jocoso, sobre o termo “acionista”, em um dos diálogos do livro: “pues paraque os sirvan de mayor admiracion estos desvelos, os quiero pintar la inquietud de los Accionistas, y el desassossiego com que negocean sus Acciones, teniendo por indubitable que les aplicareis el titulo de Accionistas, por estar siempre en Accion” (*Confusion de Confusiones – Dialogos Curiosos Entre un Filosofo Agudo, un Mercader Discreto, y un*

De igual forma, suas derivações designam as próprias sociedades anônimas (*Aktiengesellschaft*, na Alemanha; e *società per azioni*, na Itália)³⁰, ou o gênero de que fazem parte [*sociedades por ações* (ou *ações*), no Brasil e em Portugal; e *société par actions*, na França]³¹.

O termo “ação” e o desenvolvimento das sociedades anônimas, ainda que tenham permanecido dissociados nos primeiros anos após o surgimento das companhias, caminharam juntos na história societária. A palavra e seus correlatos foram internalizados em Direito Societário e atrelados, de forma perene, aos institutos relacionados às sociedades anônimas.

Ações e acionistas são institutos elementares ao funcionamento das sociedades anônimas, e estão em relação de coexistência necessária: não se poderia pensar em ações e acionistas sem as companhias, ou vice-versa³². Os termos e os institutos jurídicos designados tornaram-se a tal ponto indissociáveis entre si, que pouco se costuma lembrar sobre a origem de sua correlação, a qual se procurou indicar acima.

Accionista Erudito Describiendo el Negocio de las Acciones, su Origen, su Ethimologia, su Realidade, su Juego, y su Enredo. Amsterdam: s. n.. 1688, p. 212).

³⁰ Como destaca CORDEIRO: “A referência às ações é tão impressiva que a sociedade anônima, em alemão e em italiano, se diz, precisamente, ‘sociedade por ações’ (*Aktiengesellschaft* ou *AG* e *società per azioni* ou *spa*, respectivamente)” (*Manual de Direito das Sociedades. Sociedades em Especial*, v. II, 2.^a ed.. Coimbra: Almedina. 2007, p. 481).

³¹ FERREIRA BORGES esclarece que o termo “companhia” originalmente dizia respeito a “associação incorporada por carta ou alvará de instituição concedido pelo governo”. O termo “sociedade anônima”, por sua vez, designava as sociedades que, em vez de ter nome social ou receber o nome de um dos sócios, eram designadas fundamentalmente a partir de seu objeto social (*Dicionário Jurídico-Commercial*. Porto: Typographia de Sebastião José Pereira. 1856, p. 88). Os termos “companhia” e “sociedade anônima” são, atualmente, usados como sinônimos, o que se reflete no artigo 1.^o da Lei das Sociedades por Ações (a esse respeito, cf. VALVERDE, Trajano de Miranda. Anteprojeto e Justificação da Lei das Sociedades por Ações. *Diário Oficial da União*. 08.11.1939, p. 26.189). A sinonímia, contudo, não é inquestionável (cf., sobre o assunto, em monografia dedicada à defesa do uso da palavra “companhia” também em sociedades limitadas, BELTRÃO, Heitor. *Sociedades de Responsabilidade Limitada. Denominação, Natureza, Elementos Distintivos – Significação Jurídica da Palavra “Companhia”*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Filho. 1930, que conta com prefácio-parecer do Min. Dídimo Agapito da Veiga, endossando as conclusões do autor).

³² Há outros tipos societários, além das sociedades anônimas, em que há a emissão de títulos designados ações. No Brasil, tem-se a sociedade em comandita por ações, que encontra suas equivalentes, por exemplo, na Alemanha (*Kommanditaktiengesellschaft*), França (*société en commandite par actions*) e Itália (*società in accomandita per azioni*). A existência destes tipos societários não afeta a correlação existente entre as sociedades anônimas, de um lado, e as ações e os acionistas, de outro lado, conforme descrita acima.

III – A razão para o prevalecimento do termo “ação” e a relação entre acionistas e companhias

Conhecida a origem do uso do termo “ação” em Direito Societário, resta, ainda, a dúvida sobre por que esta palavra prevaleceu, em detrimento de outras possíveis designações – em especial o termo “partes”, usado logo após o surgimento das companhias.

Para responder esta pergunta, deve-se retomar o que se busca designar pelo termo “ação”. A palavra designa, fundamentalmente – e à parte de outros significados e seus desdobramentos possíveis –, a participação detida pelos acionistas nas sociedades anônimas.

Na perspectiva do acionista, a titularidade das ações tem dupla relevância: (i) a propriedade de uma fração da sociedade de que participa e, naturalmente, dos resultados das atividades sociais; e (ii) a pretensão sobre a partilha dos lucros resultantes da atividade empresarial desenvolvida pela sociedade, na medida de sua participação societária³³⁻³⁴. Embora complementares entre si, o primeiro aspecto tem caráter estático (ou seja, a divisão do negócio, e seus resultados, em partes atribuídas a cada um dos sócios), enquanto o segundo é essencialmente dinâmico (por se referir ao ato de se exigir a partilha dos resultados das atividades sociais, nas proporções detidas por cada acionista).

O termo “parte” capta adequadamente, e de forma integral, o primeiro aspecto. Ou seja, corresponde à ideia de divisão do capital social das companhias, e mesmo dos resultados das atividades sociais, em frações distintas, atribuíveis a diferentes titulares, os acionistas.

A palavra não é uma referência imediata, contudo, ao segundo aspecto relacionado às ações, na perspectiva do acionista. O termo não remete, diretamente, ao ato de os acionistas exigirem das companhias suas respectivas frações

³³ A intenção de lucro é, simultaneamente, o “impulso” que leva os sócios a se reunirem em sociedade e o “objetivo primordial” da entidade societária, nas palavras de ROBERT: “A intenção de lucro precede, logicamente, a noção de sociedade. [...] o impulso do qual resultou sua formação e seu objetivo primordial permanecem o mesmo: o lucro”. O autor também esclarece a multiplicidade de destinações e formas de partilha do lucro social (*Dividendo Mínimo Obrigatório nas S/A. Apuração, Declaração e Pagamento*. São Paulo: Quartier Latin. 2011, pp. 21 e 28-35). Para GONÇALVES, o lucro confere ao sistema jurídico “uma dimensão da realidade sócio-econômica”, enquanto “conceito-quadro”, complementar à acepção técnico-jurídica do termo (*A Capacidade das Sociedades Comerciais: uma Visão Luso-Brasileira*. *Revista de Direito das Sociedades*, ano X, n. 4. 2018. 684-685).

³⁴ Ver, a respeito do desdobramento do significado do termo “ação” na pretensão sobre a partilha dos resultados sociais e na titularidade de uma fração do capital social, SCHEIDEMANTEL, Heinrich Gottfried. *Repertorium des Deutschen Staats- und Lehnrechts*, v. 1. Leipzig: Weidmanns Erben und Reich. 1782, p. 71.

dos resultados das atividades sociais. Não traz consigo, semanticamente, a posição dos acionistas frente às companhias, na perspectiva dinâmica.

O termo “ação”, por sua vez, deriva do termo latino “*actio*”³⁵⁻³⁶ e traz consigo o significado processual de pretensão³⁷. Representa, assim, não apenas a titularidade de frações do capital social (dividido em ações), na perspectiva

³⁵ Cf., *i.a.*, NASCENTES, Antenor. *Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa*, t. I. Rio de Janeiro: Acadêmica. 1955, p. 4; COLEMBRANDER, Herman Theodoor. Über das erste Auftreten des Wortes “Akte” in den Niederlanden. *Zeitschrift für das Gesamte Handelsrecht*. 1901, p. 386; EHRENBURG, Richard. Die Amsterdamer Aktienspekulation im 17. Jahrhundert. *Jahrbücher für Nationalökonomie und Statistik*, v. 3. 1892, p. 811; e PERELS, Leopold. *Aktie*. In KÜNßBERG, Eberhard Freiherr von; PERELS, Leopold; FRENDSORFF, Ferdinand, *et. al.*. *Beiträge zum Wörterbuch der deutschen Rechtssprache – Richard Schröder zum siebenzigsten Geburtstage gewidmet von Freunden und Mitarbeitern*. Weimar: Hermann Böhlau Nachfolger. 1908, pp. 81-82.

³⁶ Ressaltamos, a esse respeito, que o significado das “*actiones*”, no Direito Romano, não corresponde exatamente ao que se entende hoje por pretensão. A construção inicial do conceito de pretensão (*Anspruch*) foi empreendida por WINDSCHEID, que a considerou como o equivalente moderno das ações romanas (*Lehrbuch des Pandektenrechts*, v. 1, 4.^a ed.. Düsseldorf: Julius Buddeus. 1875, pp. 101-106). Para a análise das *actiones* romanas, cf. MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito Romano*, v. 1, 9.^a ed.. Rio de Janeiro: Forense. 1995, pp. 181-182, 193-204). Tratando da dificuldade de diferenciação dos termos ação, pretensão e direito subjetivo, cf. MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito Subjetivo, Pretensão e Ação*. *Revista de Processo*, v. 47. 1987, pp. 109-123. PONTES DE MIRANDA diferencia pretensão como direito de “exigir a prestação” e ação como “pedi[do] [de] tutela do Estado” (*Tratado de Direito Privado. Parte Geral. Exceções. Direitos Mutilados. Exercício dos Direitos, Pretensões, Ações e Exceções. Prescrição*, t. VI, 3.^a ed.. São Paulo: Borsoi. 1955, pp. 93-94). Cf., ainda, para outros significados possíveis do termo “ação”, ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. *Direito Judiciário Brasileiro*, 5.^a ed.. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1960, pp. 93-104. O significado de pretensão, dessa forma, parece ser mais adequado para indicar o direito dos acionistas de exigir a partilha de lucros, ou outras prestações, das sociedades de que participam.

³⁷ Cf., *i.a.*, GRIMM, Jacob; e GRIMM, Wilhelm. *Deutsches Wörterbuch. Neubearbeitung*, v. 2. Stuttgart: S. Hirzel. 1998, p. 149; KLUGE, Friedrich. *Etymologisches Wörterbuch der Deutschen Sprache*. Straßburg: Karl J. Trübner. 1899, p. 8; KÖBLER, Gerhard. *Etymologisches Rechtswörterbuch*. Tübingen: UTB. 1995, p. 10; e SCHIRMER, Alfred. *Wörterbuch der Deutschen Kaufmannsprache – auf Geschichtlichen Grundlagen*. Berlin: De Gruyter. 1991, p. 9. LEHMANN reporta que havia quem, em sentido diverso, pretendesse derivar o termo de “*agio*” (nesse sentido, LUDOVICI, Carl Günter. *Eröffnete Akademie der Kaufleute, oder Vollständiges Kaufmanns-Lexicon*. Leipzig: Bernhard Christoph Breitkopf und Sohn. 1767, p. 221) ou “*agir*” (*Die Geschichtliche Entwicklung des Aktienrechts bis zum Code de Commerce*. Berlin: Carl Heymanns. 1895, p. 9). ASCARELLI reporta as lições de LEHMANN, reiterando a correspondência entre a ação e a pretensão ao dividendo: “*esses títulos importam justamente num direito (uma “ação” no sentido próprio processual) aos dividendos*” (*Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. São Paulo: Saraiva. 1945, p. 336). Nesse sentido, ver, ainda, a lição de LAMY FILHO e BULHÕES PEDREIRA, que esclarecem “*a todos os partícipes outorgava-se um comprovante de sua participação, transferível livremente, que assegurava aos respectivos titulares direito de ação contra a Companhia para haver sua parte no patrimônio comum, e nos lucros: daí o nome de ação (‘Aktie’ em holandês [sic]) atribuído ao título de participação*” (*A Lei das S.A.. Pressupostos, Elaboração, Aplicação*. Rio de Janeiro: Renovar. 1992, p. 41).

estática, mas também faz referência direta e imediata às pretensões dos acionistas quanto à partilha dos resultados das companhias, na perspectiva dinâmica.

Estas pretensões dos acionistas voltam-se, desde a origem das sociedades anônimas, sobre a partilha dos lucros da empresa³⁸, e correspondem ao direito de participar e atuar na condição de sócio perante a sociedade³⁹⁻⁴⁰.

³⁸ Cf. LEHMANN, para quem o cerne da ação encontra-se no dividendo: “*Liegt demnach im locus das Schwergewicht in der Kapitalsförderung gegen den Staat, so liegt in der Aktie das Schwergewicht in der Dividende*” (*Das Recht der Aktiengesellschaften*, v. 1. Berlin: Carl Heymanns. 1898, p. 53).

³⁹ Trata-se do sinal distintivo entre as sociedades e as demais organizações coletivas, que TROPLONG identifica na “*action pro socio*” (*Commentaire du Contrat de Société en Matière Civile et Commerciale*. Bruxelles: Meline, Cans et Compagnie. 1843, p. 15), que corresponde ao seu *status* especial, de que deriva um conjunto de direitos e obrigações, considerados de forma unitária. Ver, ainda, sobre o contrato de sociedade como contrato de *status*, ASCARELLI, Tullio. *Appunti di Diritto Commerciale – Società e Associazioni Commerciali*, 3.^a ed.. Roma: Foro Italiano. 1936, p. 113; WIEDEMANN, Herbert. *Die Übertragung und Vererbung von Mitgliedschaftsrechten bei Handelsgesellschaften*. München: C. H. Beck. 1965; e BUONOCORE, Vincenzo. *Le Situazioni Soggettive dell’Azionista*. Napoli: Morano. 1960, pp. 170-223 (que trata do direito dos acionistas à qualidade de sócio). No Brasil, cf., *i.a.*, LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Direito do Acionista ao Dividendo*. São Paulo: Obelisco. 1969, pp. 302-303; COMPARATO, Fábio Konder. *Ensaíos e Pareceres de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: Forense. 1978, p. 77; e SZTAJN, Rachel. *Contrato de Sociedade e Formas Societárias*. São Paulo: Saraiva. 1989, p. 47. A respeito do termo “*status*”, nota-se a ressalva feita por FORMIGGINI, para quem o termo seria mais bem aplicado no campo Direito Público (*Lo Status Socii*. In ALBERTARIO, Emilio (org.). *Studi in Memoria di Umberto Ratti*. Milano: Giuffrè. 1934, pp. 519-521). Ver, ainda, CORDEIRO, que indica ser a possibilidade de construção do estado de sócio no enquadramento jurídico-dogmático de “*relação duradoura*” um desafio atual de Direito Societário (*Direito das Sociedades. Parte Geral*, t. 1, 3.^a ed.. Coimbra: Almedina. 2011, p. 636). Por fim, a respeito do *status socii*, vide VASCONCELOS, Pedro Pais de. *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2.^a ed. Coimbra: Almedina. 2006, pp. 412-431.

⁴⁰ Entre nós, LISBOA (Visconde de Cairu) destaca a pretensão dos sócios à partilha dos lucros sociais: “*Da sociedade nasce a Ação pro Socio reciprocamente directa (visto ser igual a condição dos socios) a favor de cada hum deles, e seus herdeiros, contra os mais consocios, e respectivos herdeiros, para comunicação dos lucros do fundo comum, e indemnização dos prejuízos resultandos do dolo, ou ainda da culpa do socio, que damnificou a sociedade com seu facto, e má administração*” (*Princípios de Direito Mercantil, e Leis de Marinha, para Uso da Mocidade Portuguesa, Destinada ao Commercio. Dos Contractos Mercantis*, t. V. Lisboa: Impressão Regia. 1811, p. 54). Ressalte-se que, embora o autor discorra sobre a ação dos sócios uns contra os outros, não se trata de uma negação da ação dos sócios *contra* a sociedade, mas apenas de reflexo da ainda prematura concepção da personificação das sociedades, no início do século XIX (sobre o histórico da personificação das sociedades brasileiras, no século XIX, vide RODAS, João Grandino. *Sociedade Comercial e Estado*. São Paulo: Universidade Estadual Paulista/Saraiva. 1995, pp. 75-77). Ainda a esse respeito, ver as palavras de GARRIGUES, para quem “*na sociedade anônima, tudo se ordena para a atração e a defesa do capital*” (*La Sociedad Anónima y sus Problemas Actuales*. Trad. Port. MACDONALD, Norberto da Costa Caruso. *Problemas Atuais das Sociedades Anônimas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 1982, p. 22).

Ou seja, a ação representa mais que a mera fração do capital social das companhias, e o acionista é mais que um simples “*participante*”⁴¹. É sujeito que possui direitos e pretensões *contra* a companhia de que participa, e que pode exigir dela o cumprimento de suas obrigações.

Foi, assim, pela duplicidade de significado do termo “*ação*” – que faz referência, simultaneamente, à titularidade de fração do capital social e à pretensão de seu titular (acionista) sobre a partilha dos lucros das sociedades anônimas –, que este passou a substituir o antigo “*parte*” e se consolidou como termo corrente para designar as frações do capital e os títulos emitidos pelas sociedades anônimas⁴².

Ressalta-se, de toda a forma, que as pretensões dos sócios à partilha dos resultados sociais existem, naturalmente, desde o princípio das sociedades, antes mesmo das companhias modernas, e não seriam limitadas pelo termo, qualquer que seja, usado para designar as frações do capital social das sociedades anônimas.

Trata-se, no caso da palavra “*ação*”, da escolha de um termo que tem significados mais diretamente vinculados à realidade do instituto que designa, em suas diversas facetas, mas que, por si só, não limita ou estende o objeto designado. Tanto é assim que, embora se utilizem os termos “*share*” e “*stock*”, em inglês, seus titulares não tem menos pretensões do que os acionistas que detêm “*ações*”, ainda que os termos não remetam, imediatamente, a este significado.

⁴¹ A esse respeito, esclarecedora a afirmação de PONTES DE MIRANDA, que identifica o *quid* entre o acionista e o participante: “O ponto principal do conceito está em que o acionista não é só participans, porque é mais: a ação não é quota do patrimônio social; é direito que se tem perante a sociedade, inclusive para organizá-la, sem que o elemento pessoal do sócio entre em consideração” (*Tratado de Direito Privado. Parte Especial. Direito das Obrigações: Sociedades por Ações*, t. L, 3.^a ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1984, p. 4).

⁴² Cf., nesse sentido, VEGA, Iosseph de la. *Confusion de Confusiones – Dialogos Curiosos Entre un Filosofo Agudo, un Mercader Discreto, y un Accionista Erudito Describiendo el Negocio de las Acciones, su Origen, su Ethimologia, su Realidade, su Juego, y su Enredo*. Amsterdam: s. n.. 1688, p. 19 (o autor afirma que: “[...] y cada porción (à que llamaron accion, por la accion que tenia à los avances, el que la puso”); COLEMBRANDER, Herman Theodor. Über das erste Auftreten des Wortes “Aktie” in den Niederlanden. *Zeitschrift für das Gesammte Handelsrecht*. 1901, p. 386 (para este autor, a partir da análise dos primeiros excertos com o termo “*ação*”, o significado abrange não apenas a titularidade de parte do capital, mas também a pretensão ao recebimento de dividendos, razão pela qual teria substituído o termo anterior “*parte*”: “‘Paert’ heißt ja nur Antheil am Grundkapital; ‘Aktie’ heißt ebenfalls Kapitalguthaben, wobei dann aber der Begriff des Anspruchs auf Dividende hervorgehoben wird”); EHRENBERG, Richard. Die Amsterdamer Aktienspekulation im 17. Jahrhundert. *Jahrbücher für Nationalökonomie und Statistik*, v. 3. 1892, p. 811; e PERELS, Leopold. *Aktie*. In KÜNBERG, Eberhard Freiherr von; PERELS, Leopold; FRENDSORFF, Ferdinand, et. al.. *Beitrage zum Wörterbuch der deutschen Rechtssprache – Richard Schröder zum siebenzigsten Geburtstage gewidmet von Freunden und Mitarbeitern*. Weimar: Hermann Böhlau Nachfolger. 1908, pp. 81–82.

A razão para o prevalectimento do termo “ação” evidencia um importante aspecto na relação entre os acionistas e as companhias. O termo prevaleceu por fazer referência também às pretensões dos acionistas sobre as distribuições dos resultados das sociedades de que participam. Pretensões, portanto, *contra* as companhias, que distribuem seus resultados aos acionistas⁴³.

Destacam-se, portanto, a distinção entre as posições jurídicas dos acionistas e da companhia e a possibilidade da existência de pretensões dos acionistas *contra* as companhias de que participam. Esta foi, afinal, a razão para o prevalectimento desta palavra e seus correlatos, em detrimento do antigo “partes”, ou outras possíveis designações.

IV – As pretensões dos acionistas *contra* as companhias

O que se evidencia pela origem e pelas razões para a adoção do termo “ação”, em matéria societária, são as pretensões dos acionistas *contra* as companhias, que imprimiram o passo, desde o início, de sua interação. Ainda que de forma ilustrativa, a tarefa pode contribuir para a melhor compreensão desta relação e para a desmistificação das possíveis pretensões dos acionistas *contra* as sociedades anônimas de que participam, seja no âmbito interno, seja no âmbito externo⁴⁴.

Acionistas e companhias estão em relação de interdependência recíproca: não existem uns sem os outros⁴⁵. Embora esta constatação seja inquestionável, não significa que as posições dos acionistas e das companhias se confundam⁴⁶. Estão em relação dúlice, de separação e interdependência.

⁴³ Embora reconheça o significado de “ação” como direito de participação do acionista, SILBERNAGEL, em sentido diverso do defendido neste estudo, afirma que o termo “ação” não significaria uma “demanda” contra a companhia (“Unter ‘Aktie’ versteht man nicht eine Forderung gegen die Gesellschaft”) (*Die Gründung der Aktiengesellschaft nach Deutschem, Schweizerischem, Französischem und Englischem Aktienrecht*. Berlin: Puttkammer & Mühlbrecht. 1907, p. 72).

⁴⁴ A respeito da relevância da origem das sociedades anônimas e de seus reflexos sentidos até a atualidade, cf. CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Direito das Sociedades. Parte Geral*, t. 1, 3.^a ed.. Coimbra: Almedina. 2011, p. 49.

⁴⁵ É o que ANTUNES denomina de “as duas faces indissociáveis do quid societatum” (i.e., participação social e organização social) (*O Artigo 490.º do CSC e a Lei Fundamental. “Propriedade Corporativa”, Propriedade Privada, Igualdade de Tratamento. In Estudos em Comemoração dos Cinco Anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*. Coimbra: Coimbra. 2001, p. 208).

⁴⁶ Como esclarece GIERKE, na construção da teoria organicista: “Insoweit nun einem Verbands seine Glieder und Organe als gleichzeitige Träger verbandsfreier Individualsphären gegenüberstehen, kommt der organische Zusammenhang der Subjekte rechtlich nicht in Betracht” (*Die Genossenschaftstheorie und die Deutsche Rechtsprechung*. Berlin: Weidmannsche Buchhandlung. 1887, p. 177).

Os acionistas estão na origem; são a “*pedra angular*” das companhias⁴⁷. Ao se reunirem em sociedade, constituem, no entanto, entidade independente, com vida própria, verdadeira “*máquina jurídica*”⁴⁸: as sociedades anônimas. Os contornos do fenômeno são traduzidos, juridicamente, na personificação das companhias, uma de suas principais características⁴⁹⁻⁵⁰⁻⁵¹. Da personificação, decor-

⁴⁷ A ideia de que os acionistas são a “*pedra angular*” das companhias é machadiana. MACHADO DE ASSIS, ao sintetizar a relação entre os acionistas e as companhias, coloca a questão da seguinte forma: “*Mas elle [o acionista] é o próprio capital, é o fundo, é o super hanc petram. Sem ele não ha casa nem obra.... mas então como explica? Não explico, ignoro; só sei que o acionista é uma bella concepção*” (Bons Dias! *Gazeta de Notícias*. 23.02.1889, p. 2). MAGALHÃES JUNIOR anota que Machado de Assis, ao usar a expressão “*super hanc petram*”, pretendia dar-lhe o significado figurado de “*pedra angular*” e não o significado literal de “*sobre esta pedra*”, e registra, ainda, que esta era uma das citações favoritas do referido autor (*Diálogos e Reflexões de um Relojoeiro*. São Paulo: Civilização Brasileira. 1956, p. 216).

⁴⁸ A expressão “*machine juridique*” é de RIPERT (*Aspects Juridiques du Capitalisme Moderne*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence. 1946, p. 106).

⁴⁹ ASCARELLI usa a metáfora da figura geométrica de um cone, para descrever a personalidade jurídica das sociedades, cuja base é o círculo que corresponde ao contrato plurilateral das sociedades em questão (*Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. São Paulo: Saraiva. 1945, p. 313). A esse respeito, LAMY FILHO indica que a personificação foi um “[d]os mais admiráveis instrumentos criados pela prática comercial” (*Temas de S.A.. Exposições. Pareceres*. Rio de Janeiro: Renovar. 2007, p. 11). FORGIONI indica que a personificação corresponde a um dos “*vetores que viabilizaram a acomodação dos interesses dos partícipes nas sociedades comerciais*” (*Contratos Empresariais. Teoria Geral e Aplicação*, 2.^a ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016, pp. 182-185). Para análise aprofundada sobre a personificação, ver GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa Coletiva e Sociedades Comerciais: Dimensão Problemática e Coordenadas Sistemáticas da Personificação Jurídico-Privada*. Coimbra: Almedina. 2016. Para breve histórico sobre a personificação das sociedades, ver, *i.a.*, RODAS, João Grandino. *Sociedade Comercial e Estado*. São Paulo: Universidade Estadual Paulista/Saraiva. 1995, pp. 15-27. Cf., ainda, *i.a.*, a respeito da personificação como elemento distintivo das sociedades, KRAAKMAN, Reinier, *et. al.*. *The Anatomy of Corporate Law. A Comparative and Functional Approach*, 3.^a ed.. Oxford: Oxford University. 2017, pp. 5-8; RIPERT, Georges; e ROBLOT, René. *Traité Élémentaire de Droit Commercial*, 6.^a ed.. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence. 1968, p. 544; CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Manual de Direito das Sociedades. Sociedades em Especial*, v. II, 2.^a ed.. Coimbra: Almedina. 2007, pp. 286-287 e 304-326; e *Idem*. *Tratado de Direito Civil. Parte Geral. Pessoas*, v. IV, 3.^a ed. Coimbra: Almedina. 2011, pp. 594-598 (CORDEIRO, em ambos os estudos, trata do funcionamento “*em modo coletivo*” das sociedades). Por fim, para análise sobre a abertura do significado e abstração do conceito de pessoa jurídica, cf. SALOMÃO FILHO, Calixto. “*Societas*” com Relevância Externa e Personalidade Jurídica. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 81. 1991, pp. 73-75.

⁵⁰ Ver, para a distinção entre os eventos de constituição da sociedade e aquisição da personalidade jurídica (atualmente refletida no artigo 985, do Código Civil: “*Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150)*”), MARTINS, Fran. *Direito Societário. Estudos e Pareceres*. Rio de Janeiro: Forense. 1984, pp. 167-184. Nas palavras metafóricas de FERREIRA, por sua vez: “*Preexiste o contrato social à personalidade jurídica. Tem esta àquele como pressuposto. Inexistindo, falta a matriz capaz de formá-la. Não há borboleta*

rem a autonomia das sociedades e a separação das responsabilidades sociais, em relação às responsabilidades dos sócios⁵².

Difícilmente se negaria, por essa razão, que os acionistas possuem posição jurídica distinta das companhias de que participam. Na verdade, a própria existência das sociedades, enquanto ente independente⁵³, pressupõe sua separação em relação aos sócios que as constituíram e que as integram⁵⁴.

Por terem posições jurídicas distintas, os acionistas, individualmente, podem ter pretensões *contra* as companhias de que participam⁵⁵. As pretensões *contra* as

sem casulo” (*Instituições de Direito Comercial. O Estatuto da Sociedade Mercantil*, v. 1, 5.^a ed.. São Paulo: Max Limonad. 1957, p. 455).

⁵¹ Essa interação gera o que GARRIGUES denominou de “*una oposición entre el capital y la personalidad*”, colocada pelo autor como uma das “*antíteses fundamentais*” das sociedades anônimas (*Hacia un Nuevo Derecho Mercantil. Escritos, Lecciones y Conferencias*. Madrid: Tecnos. 1971, pp. 57 e 154). O autor trata de uma antítese entre acionistas e administradores, mas que consideramos envolver, mais propriamente, os acionistas e as companhias (e não sua administração), considerando que os administradores agem na qualidade de representantes das sociedades e os efeitos dos atos daqueles são imputados a estas últimas. O termo “*presentante*” é de PONTES DE MIRANDA (*Tratado de Direito Privado. Parte Geral. Introdução. Pessoas Físicas e Jurídicas*, t. I, 3.^a ed.. Rio de Janeiro: Borsoi. 1970, pp. 412–415). Sobre a imputação dos efeitos dos atos de administradores às sociedades, cf. GOMES e GONÇALVES: “*Reconhecer, no comércio jurídico, a presença de uma pessoa coletiva é ser confrontado com uma concreta atividade jurídica, cujos efeitos se imputam a sujeitos diversos das pessoas físicas que historicamente atuam*” (*A Imputação de Conhecimento às Sociedades Comerciais*. Coimbra: Almedina. 2017, p. 78).

⁵² ANTUNES, ao tratar do assunto, designa a autonomia das sociedades de “*dogma fundamental*” e considera que o reconhecimento da personalidade jurídica própria e a limitação de responsabilidade são “*as duas ‘vacas sagradas’ do direito societário tradicional*” (*Estrutura e Responsabilidade da Empresa: o Moderno Paradoxo Regulatório. Revista Direito GV*, v. 1, n. 2. 2005, pp. 33–34).

⁵³ Nas palavras de PAILLUSSEAU, há dois aspectos essenciais e distintos na personificação das sociedades: (i) o organismo jurídico (*organisme juridique*, no original), correspondente à pessoa jurídica da sociedade; e (ii) a organização jurídica (*organisation juridique*, no original), correspondente ao “*conjunto de mecanismos, técnicas e regras*” que regem o seu funcionamento *interna corporis* e *externa corporis* (*La Société Anonyme. Technique d’Organisation de l’Entreprise*. Paris: Sirey. 1967, p. 16). MENDES registra que são distintos não só o patrimônio jurídico, mas também “*a vida jurídica*” da sociedade e seus sócios (*Direito Comercial Terrestre*. São Paulo: Saraiva. 1930, p. 217).

⁵⁴ Tratando da função do instituto da personalidade jurídica, e reconhecendo que atende a uma necessidade econômica de limitação de risco, cf. SZTAJN, Rachel. Terá a Personificação das Sociedades Função Econômica? *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 100. 2005, pp. 63–77. Ainda a respeito das funções das sociedades anônimas, cf. COSTA, Philomeno Joaquim da. Aspectos das Sociedades por Ações. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 72, n. 2. 1977, pp. 47–85.

⁵⁵ RIPERT e ROBLOT esclarecem que “*Nous verrons qu’ on les considere comme ayant des droits contre la société bien plutôt que dans le société*” (*Traité Élémentaire de Droit Commercial*, 6.^a ed.. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence. 1968, p. 544). Em livro individual, RIPERT registra, igualmente, que “*L’actionnaire a un droit contre la société et non un droit dans le société*” (*Aspects Juridiques du Capitalisme Moderne*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence. 1946, p. 101). SOUSA (Visconde de

companhias podem envolver tanto o funcionamento orgânico das sociedades (referentes à condição de membros da sociedade, assumida pelos acionistas), quanto as relações externas entre as companhias e seus acionistas (referentes a relações entre acionistas e sociedade de outras naturezas, na esfera extrassocietária).

No âmbito interno das sociedades⁵⁶, as pretensões estão relacionadas a direitos próprios de acionistas, com relação à vida social, como partilha de lucros sociais, indicação de membros da administração, exibição de livros e documentos, participação de deliberações societárias, entre outros.

O acionista pode pleitear *contra* a companhia, por exemplo, o pagamento de dividendos devidos (artigo 287, II, “a”, da Lei das Sociedades por Ações⁵⁷), a anulação de deliberações viciadas tomadas em assembleias gerais (artigo 286, da Lei das Sociedades por Ações⁵⁸⁻⁵⁹) e a exibição de livros societários (artigo 105, da Lei das Sociedades por Ações⁶⁰). Estas são possíveis pretensões relacionadas à condição de acionista, em relação ao funcionamento orgânico da sociedade. As pretensões dos acionistas *contra* as companhias se refletem, ainda, na regra geral constante do artigo 287, inciso II, alínea “g” da Lei das Sociedades

Carnaxide) já tratava de possíveis ações individuais de acionistas, “*como terceiro considerado*”, por danos causados pelas sociedades participadas (*Sociedades Anonymas. Estudo Theorico e Practico de Direito Interno e Comparado*. Coimbra: F. França Amado. 1913, p. 272).

⁵⁶ Mesmo no funcionamento orgânico das companhias, é possível identificar um duplo aspecto da interação dos acionistas e as companhias: relações estritamente internas, dentro da organização, e relações que, embora digam respeito à vida social, envolvem aspectos externos à companhia, em si (é o caso, por exemplo, da decisão de constituição ou extinção da companhia, decisão pelo aumento ou redução do capital social, entre outras, que implicam a interação entre o ambiente societário e o ambiente externo). O esclarecimento é apresentado por RAISER, que trata do duplo papel dos acionistas (“*Doppelrolle der Gesellschafeter*”, no original) (*Das Unternehmen als Organisation: Kritik und Erneuerung der Juristischen Unternehmenslehre*. Berlin: Walter de Gruyter & Co. 1969, pp. 139-141).

⁵⁷ “*Lei das Sociedades por Ações. Art. 287. Prescreve: [...] II – em 3 (três) anos: a) a ação para haver dividendos, contado o prazo da data em que tenham sido postos à disposição do acionista*”.

⁵⁸ “*Lei das Sociedades por Ações. Art. 286. A ação para anular as deliberações tomadas em assembleia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação*.”

⁵⁹ A respeito da legitimidade passiva da companhia em ações de anulação de deliberações societárias, cf. FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidez das Deliberações de Assembleia das S.A. e Outros Escritos sobre o Tema da Invalidez das Deliberações Sociais*, 2.^a ed.. São Paulo: Malheiros. 2017, p. 143.

⁶⁰ “*Lei das Sociedades por Ações. Art. 105. A exibição por inteiro dos livros da companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de acionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia*”.

por Ações⁶¹, que reconhece sua existência e lhes estabelece prazo comum de prescrição, independentemente do fundamento envolvido⁶².

As pretensões dos acionistas *contra* as companhias, na perspectiva *externa corporis*, por sua vez, podem ter natureza negocial ou extranegocial, e decorrem de atos das companhias que afetem a esfera jurídica dos acionistas, fora do âmbito societário.

Trata-se, por exemplo, de pretensões caso o acionista e a companhia sejam contrapartes em negócios jurídicos quaisquer (como a cobrança de pagamento de mútuo contraído pela companhia perante o acionista ou de pagamento por serviços por ele prestados à sociedade) ou relacionadas à reparação de danos causados pelas companhias aos acionistas, inclusive pela divulgação incorreta de informações por estas últimas, entre outras situações.

A relação, nestes casos, se dá como entre quaisquer terceiros, independentemente das relações societárias existentes entre acionistas e companhias. Estas pretensões se baseiam em regras gerais de Direito, não havendo – nem sendo necessárias – regras específicas para disciplinar esta relação entre acionistas e as companhias de que participam.

⁶¹ “Lei das Sociedades por Ações. Art. 287. Prescreve: [...] II – em 3 (três) anos: [...] g) a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento”.

⁶² A Lei das Sociedades por Ações estabelece o prazo de prescrição das pretensões decorrentes da posição de acionista, e não se estende a pretensões de outras naturezas que os acionistas podem ter contra as companhias. Cf., nesse sentido, EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S.A. Comentada*, v. III. São Paulo: Quartier Latin. 2011, p. 617; LAMY FILHO, Alfredo; e BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (coords.). *Direito das Companhias*, 2.^a ed.. Rio de Janeiro: Forense. 2017, pp. 1544-1545; e BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*, 13.^a ed.. Rio de Janeiro: Renovar. 2012, p. 555. A respeito ainda do Decreto n.º 2.627/1945, mas em entendimento que pode ser transportado à legislação atualmente em vigor, VALVERDE afirma que as regras societárias de prescrição se aplicam para relações “dentro da organização corporativa ou [...] atos ou fatos, de ordem interna da pessoa jurídica, ligados, porém, à sua atividade no exterior” (*Sociedades por Ações*, v. II. Rio de Janeiro: Forense. 1941, pp. 190-191). Este é também o entendimento jurisprudencial sobre a matéria. Ver, a esse respeito, *i.a.*, Superior Tribunal de Justiça, 3.^a Turma, Recurso Especial n.º 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.06.2006, v.u.; Superior Tribunal de Justiça, 3.^a Turma, Recurso Especial n.º 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 01.06.2006, v.u.; e Superior Tribunal de Justiça, 2.^a Seção, Recurso Especial n.º 1.112.474/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28.04.2010, v.u. (recurso repetitivo); e Superior Tribunal de Justiça, 4.^a Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 210.025/RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 21.08.2012, v.u..

V – Notas finais

Como se pode notar pelo excursus histórico sobre seu uso, o termo “ação”, atualmente indissociável – e considerado um elemento essencial – das sociedades anônimas, não esteve nessa condição desde o surgimento das companhias modernas e percorreu um caminho até se consolidar no vocabulário jurídico⁶³.

A retomada da origem e da consolidação do termo pode contribuir para a melhor compreensão da lógica própria de institutos societários atuais e corriqueiros em Direito Societário: as ações, as sociedades anônimas e os acionistas.

Ao se voltar às raízes do uso do termo “ação”, em matéria societária, o que se torna particularmente evidente são as possíveis pretensões dos acionistas *contra* as companhias de que participam. Este foi, afinal, o sentido que somente pode ser captado por este termo e que levou à sua prevalência, em detrimento do termo “partes” ou outras possíveis designações.

Na origem, a pretensão dos acionistas com relação à partilha dos lucros decorrentes do exercício da atividade empresarial foi a mais relevante para justificar o uso do termo “ação” nas sociedades anônimas. Entretanto, naturalmente, não se esgotam nela os direitos e as pretensões dos acionistas *contra* as companhias, seja no âmbito societário, seja na esfera extrassocietária.

Estes direitos e pretensões, a propósito, têm sido cada vez mais esmiuçados, com o desenvolvimento da estrutura das sociedades anônimas e do mercado de capitais. Nesta tarefa, conhecer a origem do termo “ação”, respondendo ao questionamento de Ferreira que epigrafa este artigo, pode senão contribuir para a melhor compreensão da relação entre acionistas e as companhias.

⁶³ Este caminho pode ser aproximado a uma “*evolução dogmática interna*” do instituto das ações, e de sua polissemia. A análise das dogmáticas de transição e dos processos de evolução dos institutos jurídicos é bem colocada por GONÇALVES (Dogmáticas de Transição, Evolução dos Sistemas e Desafios ao Ensino do Direito. *Revista sobre Ensenanza del Derecho*, n. 27. 2016, pp. 41-77).